



TEIXEIRA ZANIN MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª.  
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

[O interesse em] “**em uma acusação criminal, não deve ser ganhar a causa, mas fazer justiça. Assim sendo, ele [Ministério Público] funciona precisamente como servo da lei, para assegurar que o culpado não escape, e que o inocente não sofra. Ele pode processar com seriedade e vigor - de fato, ele deve fazê-lo. Mas, embora possa acusar com firmeza, ele não tem liberdade para acusar sem lastro. Abster-se de utilizar métodos aptos a produzir uma condenação indevida é tanto sua função quanto empregar os meios legítimos para produzir uma justa”.** (Suprema Corte dos Estados Unidos, *Berger v. United States*, julgado em 1935 – destacou-se).

**Distribuição por prevenção à Ação Penal nº 1016027-94.2019.4.01.3400**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP) e **LUIS CLÁUDIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 34.003.838 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 339.744.178-18, residente e domiciliado na Al. Jaú, n.º 1.874, apto. 6-B, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01420-002, vêm, pessoalmente e por seus advogados (**doc. 01**), com fundamento nos artigos 95, I, 104 e 258 do Código de Processo Penal e demais preceitos de regência, para opor

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

em face dos Procuradores da República **FREDERICO DE CARVALHO PAIVA** e **HERBERT REIS MESQUITA**, que apresentam o Ministério Público Federal nos autos da **Ação Penal nº 1016027-94.2019.4.01.3400**, em razão dos fatos e direitos a seguir expostos.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

[www.tzmadogados.com.br](http://www.tzmadogados.com.br)



TEIXEIRA ZANIN MARTINS  
ADVOGADOS

— I —

## DO CABIMENTO

Conforme a lição de WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, “*Impositiva é a sua atuação [do Ministério Público] em prol da ordem jurídica como órgão agente ou interveniente, **desvinculado de preferências, preconceitos ou critérios de ordem subjetiva** e insubordinado às ordens ou predileções de governantes.*”<sup>1</sup> (destacou-se).

Nessa linha, o Código de Processo Penal disciplina a exceção de suspeição, inclusive em face de membros do Ministério Público, nos casos em que se lhes apliquem as mesmas causas de suspeição dos juízes<sup>2</sup>:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I - suspeição;

-----  
Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

-----  
Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

---

<sup>1</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Ministério Público, Atlas, p. 38

<sup>2</sup> Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;



TEIXEIRA ZANIN MARTINS  
ADVOGADOS

Em sintonia, também o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser suscitada a suspeição e o impedimento do membro do Ministério Público:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de **impedimento** e de **suspeição**:

**I - ao membro do Ministério Público;**

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo (**destacou-se**).

A propósito do tema, JOAQUIM DE SYLOS CINTRA leciona com propriedade:

Os motivos que autorizam a arguição da suspeição do juiz aplicam-se ao membro do Ministério Público, pela relevância da sua atuação no processo criminal, em defesa dos altos interesses sociais. Na defesa desses interesses, há de situar-se o órgão do Ministério Público em nível de elevada imparcialidade que não pode ser comprometido pelo vislumbre de qualquer outro motivo de interesse afora o da sociedade que defende (...).<sup>3</sup>

FREDERICO MARQUES, por seu turno, esclarece que mesmo sendo parte na ação penal o órgão do Ministério Público não pode “*agir abusivamente*” ou “*interessado no desfecho da causa*”:

O Ministério Público, embora funcione como parte, pode ser argüido de suspeito, e está sujeito a impedimentos semelhantes aos do juiz. **É que o Estado não pode permitir que o agente de um de seus órgãos possa violar as regras de lealdade processual. Se para os particulares há sanções contra o que atua como ‘improbis litigator’, aos que exercem função pública de tanto relevo, como os órgãos do Ministério Público, procura a lei impedir, através da providência preventiva da ‘exceptio suspicionis’, que possam agir abusivamente na**

<sup>3</sup> CINTRA, Joaquim de Sylos. Comentários ao Código de Processo Penal, Max Limonad, vol. II, p. 295.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS  
ADVOGADOS

**instância, ou por motivos de caráter afetivo (parentesco, amizade, inimizade), ou por interesse no desfecho da causa.**<sup>4</sup> (destacou-se)

AURY LOPES JR, por sua vez, leciona que a atuação do Ministério Público na ação penal deve ser orientada pelos princípios da legalidade e impessoalidade:

O agente do Ministério Público poderá ser objeto de suspeição. Os casos de suspeição e impedimento do Ministério Público estão previstos no art. 258 do CPP (complementado pelos arts. 252 a 256): (...)

**Por se tratar de um órgão público, sua atuação está vinculada aos princípios de legalidade e impessoalidade** (...).<sup>5</sup> (destacou-se)

Nesse contexto, há que se ter presente que embora o membro do Ministério Público figure como parte na ação penal, deve, obrigatoriamente, observar os princípios da *legalidade*, da *moralidade* e da *impessoalidade*, como todo agente público. A suspeição do integrante do Parquet, nessa toada, relaciona-se, fundamentalmente, à inobservância desses princípios na sua atuação no processo.

Também o Excelso Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de se arguir a suspeição de membros do Órgão Ministerial perante o juiz de primeira instância, conforme se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

À luz do art. 104 do CPP, é do juiz de primeira instância a competência para **processar e julgar exceção de impedimento ou suspeição de promotor de justiça**, a quem cabe, inclusive, decidir sobre a realização ou não de diligências solicitadas nesse incidente processual, podendo indeferir as que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sem que tanto configure cerceamento de defesa." (HC 85011, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI,

<sup>4</sup> MARQUES, Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, vol. III, pp. 144/145.

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 529.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS  
ADVOGADOS

Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe-119 DIVULG 19-06-2015 PUBLIC 22-06-2015 EMENT VOL-02772-01 PP-00001 – **destacou-se**).

*In casu*, a suspeição dos Procuradores da República FREDERICO DE CARVALHO PAIVA e HERBERT REIS MESQUITA está sendo arguida a partir da descoberta, em arquivos oficiais, de que tais membros do Ministério Público Federal atuaram com a “lava jato” de Curitiba para *criar* acusações contra os Excipientes que eles sempre souberam não ter qualquer procedência. Não bastasse, após o término da instrução processual, tais membros do MPF articularam com a “lava jato” de Curitiba um depoimento de ANTONIO PALOCCI com o objetivo de tentar dar sustentação a acusações construídas “*a ponto precário, com a agulha da imaginação*”<sup>6</sup>.

Registre-se que tais fatos somente chegaram ao conhecimento dos Excipientes após seus advogados terem recebido, com autorização do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 43.007/PR), cópia do arquivo oficial da Operação *Spoofing* em **11.01.2021** e terem iniciado a análise com a ajuda de perito — análise essa que *continua sendo realizada* e já resultou no protocolo de 14 (quatorze) petições perante o Supremo Tribunal Federal acompanhadas de Relatório de Análise do Perito que fez a coleta das mensagens **entre 30.03.2021 e 14.04.2021**.

Dessa forma, evidente o cabimento da presente *exceptio*, pois, conforme se demonstrará, o Excepto, membro da Procuradoria da República do Distrito Federal, é *suspeito* para atuar na presente ação penal, nos termos do art. 254, I do Código de Processo Penal, bem como à luz da *teoria da imparcialidade objetiva*.

---

<sup>6</sup> Machado de Assis, em “Memórias póstumas de Brás Cubas”.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS  
ADVOGADOS

— II —

**DOS PRECEITOS NORMATIVOS QUE DEVEM  
VINCULAR O EXERCÍCIO DO DEVER ACUSATÓRIO**

Um julgamento justo certamente implica um julgamento onde o promotor representando o estado não joga fora o prestígio do seu cargo (...) e a expressão da sua própria crença de culpa na balança contra o acusado<sup>7</sup>.

a) **Indispensável obediência aos postulados da *legalidade, moralidade, impessoalidade e imparcialidade.***

Preceitua a Constituição da República que todos os agentes estatais, entre os quais evidentemente se incluem os membros do Ministério Público, devem exercer o seu *múnus* em estrita observância aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

CR/88, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (destacou-se)

Segundo a Carta Magna, pois, o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da*

---

<sup>7</sup> Caso *State v. Monday*, 171 Wn.2d 667, 677, 257 P.3d 551 (2011). Tradução livre.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS  
ADVOGADOS

*ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CR/88, art. 127, caput).*

Na jurisdição penal, incumbe ao *Parquet* **(i)** promover, **na forma da lei**, a Ação Penal Pública, **(ii)** exercer o controle externo da atividade policial, **(iii)** requisitar instauração de inquérito policial e diligências investigatórias (CF/88, art. 129):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;(…)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementarmencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

O **Estatuto de Roma**, internalizado no direito pátrio pelo Decreto n.º 4.388/2002, coloca o *Parquet* em posição de estrita fidelidade à Ordem Democrática, **com o encargo de apurar as circunstâncias interessantes à Acusação e também à Defesa:**

**Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002):**

Artigo 54 Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905

[www.tzmadogados.com.br](http://www.tzmadogados.com.br)



TEIXEIRA ZANIN MARTINS  
ADVOGADOS

A Lei Complementar n.º 75, de 1993, complementando o Texto Constitucional, por sua vez, dispõe sobre sua organização, competências e atribuições do *Parquet*, competindo-lhe entre outros deveres, o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e o da observância aos postulados constitucionais supracitados:

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe defesa da ordem jurídica, do regime democrático**, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

(...)

Art. 5º São **funções institucionais** do Ministério Público da União:

**I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis**, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

**c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;**

(...)

**h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade**, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; **(destacou-se)**

No mesmo diapasão, vinculando os atos persecutórios do Ministério Público ao arcabouço normativo, estatui o Código de Processo Penal:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

Oportuno, ainda, também trazer a lume as balizas sedimentadas pelo Guia dos Princípios Orientadores Relativos à Função Dos Promotores do Ministério Público (*Guidelines on the Role of Prosecutors*), **adotado pela ONU** desde

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905

[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)



1990, o qual, em seu art. 10, preconiza que “[os] *promotores do Ministério Público deverão, em conformidade com a lei, exercer as suas funções de forma justa, coerente e diligente, respeitar e proteger a dignidade humana e defender os direitos humanos, assim contribuindo para a garantia de um processo justo e para o bom funcionamento do sistema de justiça penal*” (destacou-se). O mesmo Diploma prevê que “**Os promotores não devem iniciar ou continuar com a acusação, ou devem fazer todos os esforços para suspender o processo, quando uma investigação imparcial mostrar que a acusação é infundada**”<sup>8</sup>.

Importante, ainda, lembrar as previsões do Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União (doravante, CECMU), aprovado pela Procuradoria-Geral da República em 12.09.2017 (Portaria nº 98), a qual prevê que o dever de impessoalidade “*obriga a Administração, em sua atuação, a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, devendo ser direcionada a atender aos ditames legais e ao interesse público* (art. 3º, II)” (destacou-se).

Segundo tal Diploma, a moralidade impõe a todos “*respeitar os princípios da razoabilidade e justiça, devendo atender aos ditames da conduta ética e honesta, do decoro, da boa-fé e das regras que assegurem a boa comunicação*” (art.3, III).

Emerge, portanto, da Constituição da República e de todos os Diplomas citados **que a concepção de um Ministério Público democrático pressupõe, indispensavelmente, o dever de imparcialidade**. A esse respeito, veja-se

---

8

<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RoleOfProsecutors.aspx#:~:text=Prosecutors%20shall%20C%20in%20accordance%20with,of%20the%20criminal%20justice%20system.>



a importante previsão do já citado Guia dos Princípios Orientadores da Função Ministerial (*Guidelines on the Role of Prosecutors*) adotado pela **ONU**:

13. No desempenho dos seus deveres, os promotores do Ministério Público deverão:

- a) **Exercer as suas funções com imparcialidade** e evitar qualquer discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de outro tipo;
- b) Proteger o interesse público, **atuar com objetividade, ter devidamente em conta a posição do suspeito** e da vítima, e **prestar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de as mesmas serem favoráveis ou desfavoráveis ao suspeito**;

14. No desempenho dos seus deveres, os promotores do Ministério Público deverão:

- a) Exercer as suas funções com imparcialidade e evitar qualquer discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de outro tipo;
- b) Proteger o interesse público, atuar com objetividade, ter devidamente em conta a posição do suspeito e da vítima, e prestar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de as mesmas serem favoráveis ou desfavoráveis aosuspeito;
- c) Guardar sigilo das informações que possuam, a menos que o exercício das suas funções ou as necessidades da justiça exijam o contrário;
- d) Ter em conta as opiniões e preocupações das vítimas sempre que os respectivos interesses pessoais sejam afetados e garantir que as vítimas sejam informadas acerca dos seus direitos em conformidade com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

15. **Os promotores do Ministério Público não deverão deduzir nem prosseguir uma acusação**, ou farão todos os esforços para suspender o processo, **caso uma investigação imparcial demonstre que a acusação não tem fundamento.** (destacou-se)

Em reforço, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em manual nominado “*A condição e o papel dos membros do Ministério Público*”, **assenta, na mesma linha, que os membros do Ministério Público devem atuar com imparcialidade**, o que pressupõe “*exercer suas funções sem medo, favorecimento ou preconceito*” e “*devem ser indiferentes a interesses individuais ou setoriais e a pressões do público ou da mídia, [devendo] levar apenas o interesse público em consideração*” (item 13.3, ‘b’).

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



Ainda nessa esteira, o multicitado CECMU também determina ao agente acusador “*atuar com imparcialidade no desempenho das atribuições funcionais, não permitindo que convicções de ordem político-partidária, religiosa ou ideológica afetem sua isenção*” (art. 4º, III) (**destacou-se**).

A imparcialidade deve ser, nesse diapasão, segundo parâmetros nacionais e internacionais, um valor fundamental a ser observado pelo Ministério Público nas suas atribuições.

PACELLI e FISCHER reforçam essa constatação:

De tudo que foi dito, pode-se acrescentar o que não restou expresso na Constituição da República, mas que se deve compreender implicitamente: **os representantes do Ministério Público devem orientar a sua atuação pela imparcialidade, isto é, pelo distanciamento pessoal em relação ao conteúdo do processo, e, sobretudo, em relação ao seu resultado final.** Como órgão encarregado pela correta aplicação da Lei, deve o Ministério Público pugnar, sempre, pela solução que melhor se ajuste ao Direito. **Por isso, deve requerer a absolvição do réu, deve recorrer em favor dele, e, enfim, adotar o posicionamento jurídico que lhe corresponda à ideia do melhor direito. É ele, portanto, órgão encarregado da acusação e não órgão da acusação.** E a manifestação divergente (absolvição do réu) em relação à posição inicial do Ministério Público na ação (oferecimento da denúncia, por exemplo) nem sempre se justificará pelo princípio da independência funcional. É que, como o contraditório e ampla defesa somente se instauram após a investigação, ou seja, após o juízo positivo de acusação, pode ocorrer que o referido órgão (subscritor da denúncia) modifique seu entendimento a partir da prova produzida na instrução<sup>31</sup>. (**destacou-se**)

Registre-se, por relevante, que a presente exceção de suspeição não tem por objetivo promover qualquer incursão contra a instituição do Ministério Público — que deve sempre ser enaltecida e prestigiada pelos valiosos serviços prestados à Justiça e à sociedade brasileira. O que se busca, ao contrário, é o fortalecimento do Ministério Público — para afastar da prática institucional o uso de

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



acusações frívolas e sem materialidade com objetivos ilegítimos e também a prática do *lawfare*.

**b) Da necessária extensão da teoria da *imparcialidade objetiva* e da *cláusula geral de suspeição* aos membros do Ministério Público.**

A previsão sobre a suspeição e impedimento dos agentes do Ministério Público se acha expressa no art. 258, do Código de Processo Penal:

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o Juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, **e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.** (destacou-se)

As cláusulas de suspeição e de impedimento do órgão julgador, aplicáveis ao representante ministerial, encontram-se estatuídas nos artigos 252 e 254 daquele Diploma. Vejamos a redação do art. 254:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



Nessa direção, cabido rememorar algumas *balizas* expostas por esta Suprema Corte no julgamento da Arguição de Suspeição nº 89, oposta em desfavor do então Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT — no qual alguns votos caminharam no sentido de cravar que o rol de hipóteses de suspeição é de cunho **exemplificativo**. Nessa toada, oportuno transcrever trechos dos votos proferidos, respectivamente, pela e. Min. ROSA WEBER e pelo e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI:

Embora no caso de impedimento – e aqui cuida-se de hipótese de suspeição, inimidade capital e aconselhamento a qualquer das partes, não de impedimento -, o rol sem dúvida seja taxativo e de exegese estrita, na **suspeição há verdadeiras cláusulas em aberto que exigem interpretação** (destacou-se).

Em primeiro lugar, observo que não estamos cuidando de impedimentos, que são situações absolutamente objetivas, facilmente identificáveis. **Estamos tratando de suspeição de juiz, e esta se aplica também a membro do Ministério Público, e neste caso o Procurador-Geral da República é um simples** - eu digo simples não no sentido de menosprezo - membro do Ministério Público ao qual se aplicam os dispositivos do artigo 254<sup>9</sup>.

Ainda quanto ao ponto, há de ser invocado o acertado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, dando amplitude à basilar garantia do *juiz natural*, concebe (i) o rol de hipóteses de suspeição e impedimento da norma procedimental penal como de teor meramente **exemplificativo**, (ii) a disciplina processual civil aplicável à jurisdição penal, (iii) a existência de uma *cláusula geral de suspeição*, tratando-se esta de qualquer razão idônea, concreta e fundamentada apta a tisonar a imparcialidade do Estado-Juiz deve ensejar o seu afastamento.

Colaciona-se precedente da lavra do e. Min. NAVARRO DANTAS:

---

<sup>9</sup> Página 42 e 43 do aresto.



(...) se há **cláusula geral de suspeição** no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art.145, IV), para considerar a existência de suspeição nas **hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa.** <sup>10</sup> (destacou-se).

De mais a mais, há categórica previsão no Código de Processo Civil (aqui aplicável por força do art. 3º, do CPP):

**Art. 145. Há suspeição do juiz: (...).**

**IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes**

---

**Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público;**

Regem o múnus ministerial, também, as balizas sedimentadas pela *teoria da imparcialidade objetiva*, de modo que o exercício acusatório não só deve se pautar pela legalidade, impessoalidade, moralidade e imparcialidade, conforme exige a Carta Fundamental, como também transmitir à sociedade a clara segurança de que a postura do membro do Ministério Público propiciou ao jurisdicionado um processamento justo, com a máxima eficácia de seus direitos e garantias.

A aplicabilidade da *cláusula geral de suspeição* e da *teoria da imparcialidade objetiva*, as quais recaem sobre o exercício judicante, também ao Ministério Público, decorre de interpretação do próprio Texto Constitucional, o qual

---

<sup>10</sup> STJ, RHC 57.488/RS. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 07/06/2016.



assegurou ao *Parquet* as mesmas garantias do Poder Judiciário (CR/88, art. 128, § 5º, I, ‘a’, ‘b’, ‘c’<sup>11</sup>, art. 129, § 4º).

Em outras palavras, se o Ministério Público possui as mesmas garantias asseguradas ao julgador, imperioso demandar-lhe o mesmo ônus, consistente no dever de atuar nos limites legais e constitucionais, preocupando-se, ainda, em passar à sociedade a segura impressão de que tais valores foram respeitados.

Indubitável, desse modo, que uma concepção democrática da atuação ministerial demanda aplicar-se ao *Parquet*, da mesma forma que recaem ao Estado- Juiz, (i) a *cláusula geral de suspeição* e a (ii) *estética de imparcialidade*.

### c. Conclusões parciais.

À luz das bases expostas, é possível exarar algumas conclusões.

A **primeira**, é que o soberano Poder Constituinte determinou a todos os órgãos da administração pública, nos quais se inclui o Ministério Público Federal, a **irrestrita obediência aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência** (CR/88, art. 37, *caput*; Estatuto de Roma, art. 54.1, ‘a’; Princípios Orientadores Relativos à Função dos Promotores do Ministério Público, art. 10; Manual “Condição e o papel dos membros do Ministério Público”, do UNODC, item 13.3, ‘b’; Código de Ética e Conduta do

---

<sup>11</sup> CR/88, art. 128 (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I.



Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União, art. 4º, III).

A **segunda** é que ao se valer de modo *reiterado e taxativo* da expressão “*na forma da lei*” em todas as funções ministeriais, quis o Constituinte **indiscutivelmente vincular as atividades do Parquet aos comandos legais** (CR/88, art. 129, I; CPP, art. 257, I e II). Tal conclusão decorre do basilar princípio hermenêutico de que a Lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*).

**Terceiro**, que é evidente que, ao exercer a titularidade da ação penal, o Ministério Público, cuja função precípua é “*defender a ordem jurídica e o regime democrático*”, “*observando os princípios da legalidade e impessoalidade*”, deve fazê-lo **respeitando os direitos individuais de todo acusado**, notadamente a sua **presunção de inocência**, seja em relação ao dever de provar idônea e completamente suas acusações (regra probatória), seja pelo dever de evitar a sua precoce condenação e estigmatização social pela publicização opressiva e excessiva (**regra de tratamento**) (CR/88, art. 5º, LVII e art. 127, *caput*; LC 75/93, art. 1º e art. 5º, I, ‘a’, ‘b’ e ‘c’ ).

**Quarto**, que uma concepção democrática do processo penal demanda que se aplique ao Ministério Público (i) a **cláusula geral de suspeição** (STJ, RHC 57.488), (ii) o rol previsto no art. 145 do CPC e (iii) a **teoria da imparcialidade objetiva**, de modo que **a existência de qualquer razão, concreta e fundamentada, que permita questionar a impessoalidade e imparcialidade do ente acusador deve resultar no seu afastamento e na nulidade dos atos praticados** (CR/88, art. 128, §5º, I, ‘a’, ‘b’, ‘c’<sup>48</sup>, art. 129, § 4º; CPP, art. 254, I e art. 258; CPC, art. 145, I e IV, art. 148, I).

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



— III —

**DA OFICIALIDADE DOS ELEMENTOS QUE INFIRMAM A IMPARCIALIDADE  
DO MEMBRO DO *PARQUET* EXCEPTO**

Conforme é público e notório, em irretorquível decisão proferida aos **29.12.2020** nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (STF), o e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sem prejuízo de providências ulteriores, autorizou o ***compartilhamento das mensagens*** que estão na posse do Estado e que foram apreendidas no âmbito da Operação *Spoofing* (Inquérito 002/2019-7/DICINT/GGI/DIP/PF), que tramita perante este E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Referido material oficial compartilhado, como é cediço, deu origem a **14 petições que foram instruídas com relatórios de análise preliminar**<sup>12</sup>, confeccionados por Perito constituído, cujo conteúdo desnudou toda sorte de ilegalidades no âmbito da “operação lava jato”: (i) um “***plano***” para promover segundas acusações frívolas e sem materialidade contra o primeiro Excipiente — denominado pela “lava jato” de “***plano do Lula***” e que na verdade é um detalhado ***roteiro de lawfare*** contra o ex-presidente LULA, o primeiro Excepto; (ii) ataques à Defesa Técnica dos Exceptos; (iii) cooptação de delatores para a construção de hipóteses acusatórias contra o primeiro Excipiente; (iv) processos *de gaveta*; (v) ***ocultação de provas de inocência do primeiro Excipiente***; (vi) investigações clandestinas, especialmente contra Ministros de Cortes Superiores, visando aplicar a técnica de “*emparedamento*”; (vii) dentre outras coisas.

Referidos elementos coligidos no âmbito da Operação *Spoofing* tiveram a integridade do material **periciado pela Polícia Federal**, sobretudo a inteireza

<sup>12</sup> ***Doc. 02.***



da respectiva **cadeia de custódia**. Com efeito, o relatório final do citado inquérito policial, ancorado em laudos técnicos produzidos a partir do exame dos diversos equipamentos apreendidos em poder dos alegados “*hackers*”, corrobora a informação de que todos os dados eletrônicos neles contidos foram preservados, quer dizer, encontram-se *íntegros*<sup>13</sup> — conforme se verifica em material compartilhado por este Juízo com o Supremo Tribunal Federal nos autos da citada Reclamação nº 43.007/PR:

Com a deflagração das duas fases da Operação Spoofing, fora coletado vasto material de interesse para as investigações, com destaque para os diversos dispositivos eletrônicos contendo dados armazenados. Ao todo, foram reunidos cerca de 7 TB de dados eletrônicos, que se encontravam em dispositivos diversos, tais como smartphones, notebooks, hard disks (HD), pen drives, tablets e outros dispositivos de mídia de armazenamento de dados.

**Todos os dispositivos arrecadados foram submetidos a exames pelo Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que objetivaram a extração e análise do conteúdo do material, com a elaboração de Laudo Pericial de Informática específico para cada item apreendido. Os arquivos das mídias passaram por um processo de garantia de integridade baseado no algoritmo Secure Hash Algorithm (SHA) de 256 bits, cujos resultados foram registrados em arquivos denominados “hashes.txt” e anexados em mídia ótica a cada um dos Laudos. Dessa forma, qualquer alteração do conteúdo em anexo aos Laudos (remoção, acréscimo, alteração de arquivos ou parte de arquivos), bem como sua substituição por outro com teor diferente, pode ser detectada. (destacou-se)**

Destarte, o exame pericial dos meios eletrônicos já realizado pela Polícia Federal confere pleno valor probatório às conversas mantidas pelo ex-juiz SÉRGIO MORO com os Procuradores da República, às conversas mantidas entre estes últimos (conversas entre os Procuradores da República) e, ainda, às conversas mantidas entre os Procuradores da República e terceiros. Essa situação é, ainda, confirmada: **(a)** pelo cruzamento dos diversos *chats* sem qualquer conflito de data, horário e

---

<sup>13</sup> *Doc. 03.*



interlocutores; **(b)** pelo cruzamento das conversas mantidas com atos processuais e outros atos do mundo fenomênico — inclusive pela conferência realizada por veículos de imprensa<sup>14</sup>, por perícia<sup>15</sup>, por terceiros referidos<sup>16</sup> e até mesmo por alguns dos procuradores da República envolvidos<sup>17</sup>; e, ainda, pelos **(c)** áudios que integram o material.

Outrossim, o Perito CLÁUDIO WAGNER apresentou o **14º Relatório de Análise Complementar**<sup>18</sup> na citada Reclamação n.º 43.007/DF, demonstrando, de forma amostral, a preservação dos arquivos em sua maioria, porquanto se permite identificar através das propriedades eletrônicas registradas (*metadados*), a data e horário de criação, última alteração, autor, tipo de documento, dentre outros detalhes, no material recebido e/ou coletado junto à Polícia Federal.

Com efeito, de acordo com os esclarecimentos técnicos prestados Perito CLÁUDIO WAGNER, os *metadados* apurados são informações estruturadas que auxiliam na descrição, identificação, gerenciamento, localização, compreensão e preservação de documentos digitais, o que apenas sufraga, em tudo e no todo, a integridade do material analisado, tal como já foi afirmado pela Polícia Federal.

<sup>14</sup> “As provas de que os chats são autênticos agora vêm de diversos veículos de comunicação – são definitivas e esmagadoras”. *The Intercept*. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/07/15/vazajato-as-provas-de-que-os-chats-sao-autenticos-agora-vem-de-diversos-veiculos-de-comunicacao-sao-definitivas-e-esmagadoras/>>. Acesso em: 13.04.2021.

<sup>15</sup> “Perícia aponta série de elementos de autenticidade em áudio de Deltan”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/pericia-aponta-serie-de-elementos-de-autenticidade-em-audio-de-deltan.shtml>>. Acesso em: 13.04.2021.

<sup>16</sup> “Lava Jato: Faustão confirma troca de mensagem com o ex-juiz Sérgio Moro”. *Carta Capital*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/lava-jato-faustao-confirma-troca-de-mensagem-com-o-ex-juiz-sergio-moro/>>. Acesso em: 13.04.2021.

<sup>17</sup> “Procurador confirma veracidade de mensagens com críticas a Moro”. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/procurador-confirma-veracidade-mensagens-criticas-moro>>. Acesso em: 13.04.2021; “Com desculpa a Lula, procuradora confirma veracidade de chat da Lava Jato”. *UOL*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/27/com-desculpa-a-lula-procuradora-confirma-veracidade-de-chats-da-lava-jato.htm>>. Acesso em: 13.04.2021.

<sup>18</sup> **Doc. 04.**



Ou seja:

- (a) **O material que fundamenta a presente exceção de suspeição foi apreendido pela Polícia Federal (Operação *Spoofing*) e está na posse do Estado;**
- (b) **Na época da apreensão, os peritos da Polícia Federal examinaram o material e atestaram a sua integridade, bem como a capacidade técnica de detectar “qualquer alteração do conteúdo” do documento;**
- (c) **Jamais foi apontado e muito menos comprovado qualquer alteração do conteúdo do material;**
- (d) **Ao menos alguns dos procuradores da República envolvidos nos diálogos receberam deste Juízo cópia do material e não comprovaram qualquer adulteração;**
- (e) **O Perito CLÁUDIO WAGNER examinou o material e confeccionou diversos Relatórios que foram apresentados ao Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 43.007/PR), o último deles com a análise de metadados de documentos que foram extraídos dos arquivos oficiais — que vincula o material aos procuradores da República da “lava jato”.**

Nessa senda, verifica-se com hialina clareza que os elementos extraídos dos arquivos oficiais da Operação *Spoofing*, custodiados pela Polícia Federal, tiveram a integridade devidamente atestada e, nessa medida, são elementos de prova.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



— IV —

**DO OBJETO DESTA *EXCEPTIO SUSPICIONIS***

**a. O Plano Lula:**

A presente medida visa à declaração da **suspeição** dos Procuradores da República FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, membro do Ministério Público Federal, oficiante da Seção Judiciária do Distrito Federal designado para chefiar a “Operação Zelotes”, que tramita nesta 10ª Vara Federal Criminal de Brasília (DF). Referido procurador da República subscreveu a denúncia<sup>19</sup> que deu origem à presente ação penal e também oficia nos autos da ação penal até a presente data<sup>20</sup>.

Também visa à declaração da **suspeição** do Procurador da República HERBERT REIS MESQUITA, que juntamente com o com ele subscreveu a denúncia que deu origem à ação penal em referência e também oficiou nos autos da ação penal.

Isso porque, após a recente autorização de acesso às mensagens apreendidas na Operação *Spoofing* foi possível constatar que a origem da denúncia que deu origem à ação penal em tela é a extinta “lava jato de Curitiba” — com todos os vícios já conhecidos. Com efeito, a denúncia foi construída pela “força tarefa” do Paraná no texto que buscava atacar sistematicamente a reputação do primeiro Excipiente para produzir efeitos no cenário político do país. Foi produzida no contexto que buscava injustamente condenar o primeiro Excipiente por crimes que não praticou, em clara prática de *lawfare*.

---

<sup>19</sup> *Doc.05*

<sup>20</sup> *Doc. 06*



Neste sentido, conforme consta na petição apresentada nos autos da Reclamação nº 43.007/PR<sup>21</sup> e no Relatório do Perito que se encontra anexado (**10º. Relatório de Análise Preliminar**)<sup>22</sup>, os membros da “lava jato” arquitetaram o “*plano do Lula*” — que consistia em uma série de ataques contra o primeiro Excipiente para viabilizar acusações “*capengas*”<sup>23</sup> e que permitissem atingir sua reputação e retirá-lo do cenário político, em clara prática de *lawfare*. Simultaneamente, a “lava jato” também estabeleceu, em associação com terceiros, um “*projeto*” que contemplava, dentre outras coisas, financiar e selecionar *candidatos* para as futuras eleições do país.

De fato, a “lava jato” criou um “*plano do Lula*”, que consistia, dentre outras coisas, na elaboração de diversas denúncias sem materialidade contra o primeiro Excipiente, notadamente com base em delações premiadas que a própria “força tarefa” compreendia como *vazias*, com o objetivo de “**DETONAR UM POUQUINHO MAIS A IMAGEM DO 9**” — como a “lava jato” se referia de forma preconceituosa ao **Excipiente** —, “**PARA QUE A DEFESA TENHA MENOS TEMPO**”, dentre outras medidas incompatíveis com o processo justo e com a própria ideia de Justiça. O objetivo, admitido expressamente nas mensagens, era o de desgastar a imagem do primeiro Excipiente para que ele fosse levado à prisão sem qualquer prova de culpa e ignorando as provas de sua inocência, e ainda para retirá-lo das eleições presidenciais de 2018 — como efetivamente veio a ocorrer a despeito da obtenção (117.08.2018), pela sua Defesa Técnica, de uma inédita liminar no **Comitê de Direitos Humanos da ONU** que determinava ao Brasil, com base nos Tratados Internacionais firmados, que “*não o impeça de concorrer nas eleições presidenciais de 2018 até que seus recursos ante as cortes sejam completados e procedimentos justos*”.

---

<sup>21</sup> **Doc. 07.**

<sup>22</sup> **Doc. 08.**

<sup>23</sup> A expressão é textual dos membros da “lava jato”.



Referido “*plano do Lula*” engendrado pela “lava jato” envolveu intensa cooperação informal com autoridades estrangeiras (fora dos canais oficiais, inclusive por meio do *envio de documentos* pelo Telegram), quebras clandestinas e ilegais de informações protegidas pelo sigilo em relação ao primeiro Excipiente, seus familiares, colaboradores e até mesmo advogados. Também envolveu a ocultação de provas de inocência — inclusive de interceptações telefônicas realizadas contra investigados que foram arrolados pela “força tarefa” posteriormente como “testemunhas de acusação”, com a supressão do material interceptado.

Veja-se, nesse sentido, o diálogo abaixo, no qual o ex-chefe da “força tarefa da lava jato”, o procurador da República DELTAN DALLAGNOL, transmite aos seus pares os contornos do “*plano do Lula*”, com a expressa referência a “*Griffen*” — que se refere aos caças da marca *Gripen/Saab*, objeto da ação penal em tela — para compor a enxurrada de ações programadas para promover um ataque de *lawfare* contra o primeiro Excipiente:

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



**16 Sep 16**

- 14:25:12 Deltan Caros, segue plano do LULA que consta em email anterior:
- 14:27:35 Deltan Acho que está algo defasado, mas temos que organizar as próximas etapas. Alguém tem algo mais atualizado? Semana 1 - Lula - triplex e lavagem - QUINTA DIA 28 (meta terça dia 26). Semana 2 - corrupção da mudança - está pronto a lavagem, falta a corrupção que será a mesma da primeira denúncia Semana - coringa - oferecer junto mas publicizar depois - cautelares patrimoniais - está pronto, só mudar o pedido Semana 3 - lavagem sítio e corrupção odebrecht - Athayde vai trabalhar na corrupção Semana 4 - LILS e palestras Semana 5 - terreno Julio e Roberson trabalharão na lavagem. Assessor Isabel nas improbidades para irmos soltando 1. Triplex e mudança - Roberson e Julio 2. Sítio - tatá 3. Empréstimo schahin - Jerusa 4. Apartamento contíguo 5. Instituto e LILS 6. Terreno Odebrecht 7. Sete Brasil - tem chão Frentes - Griffen - antena oi - filhos -Estratégia de comunicação. Não é o triplex, e quem estava por trás do Mensalão, e o maestro, e o comandante. -Audiências Novo CENPES e Credencial - Diogo assumiu Credencial e Taccla. Novo CENPES.

Outrossim, a “lava jato” sempre soube que as acusações formuladas contra os Excipientes eram desprovidas de qualquer materialidade, eram absurdas. Essas impressões eram trocadas com diversos membros do MPF que participavam dos *chats* ora analisados<sup>24</sup>. Ao se referirem especificamente sobre a acusação deduzida nos autos em referência — que, repita-se, foi construída em Curitiba — os próprios procuradores da República reconheciam que “*NADA DE ANORMAL NA ESCOLHA*” [dos caças suecos]:

<sup>24</sup> *Doc. 09* – 12º Relatório apresentado na RCL 43.007/PR



**21 Sep 16**

- 12:56:41 Orlando SP Sobre os caças. Nada de anormal na escolha. Tinha escolha normal, mas dentro da aeronáutica a questão foi vista mais como uma opção política, justificável em razão de transferência de tecnologia. Não correu boato sobre a escolha. Houve um upgrade no equipamento, depois de fechado o contrato, no valor aproximado de 1 bi. O detalhe é que uma empresa brasileira do RS foi constratada para auxiliar na implementação dos programas, transferência de tecnologia etc., mas o boato aí é que tinha favorecimento para filho de brigadeiro. A questão, entretanto, foi investigada pelo MP(F) e arquivaram a questão.

A despeito disso, os procuradores da “lava jato” deram continuidade à *fabricação* da denúncia que gerou a ação penal em referência e constituíram, em **19/09/2016**, um grupo específico de conversas no aplicativo *Telegram* denominado “*Chat Caças Zelotes – LJ*”<sup>25</sup>.

A esse grupo de procuradores da “lava jato” foram integrados os procuradores da República FREDERICO DE CARVALHO PAIVA e HERBERT REIS MESQUITA, aqui Exceptos.

Já no início do *chat* o procurador da República FREDERICO PAIVA afirma que “*é impossível achar o agente público neste caso*” — ou seja, a afirmação, além de revelar de pronto a inexistência de qualquer crime, também mostra que os membros do MPF estavam *fabricando* a acusação. Precisavam “*achar*” um agente público!

---

<sup>25</sup> Cf. *Doc. 09*



O mesmo procurador da República FREDERICO PAIVA afirmou na mesma oportunidade: “***Em suma, não vejo correlação com os caças***” — ao fazer referência à Medida Provisória 627 que desde a origem estava sendo analisada juntamente com os caças na formulação da denúncia — e que depois foram efetivamente reunidos pela mesma peça acusatória.

Também o procurador da República FREDERICO PAIVA afirma: “***Os pagamentos da SAAB ao Mauro foram feitos no exterior. Fizemos atuação conjunta com a Receita neste caso***”.

Também o procurador da República HERBERT REIS MESQUITA afirmou na sequência: “***Outra coisa: vc mencionou uma das frentes: trabalho com a Receita. Vcs já estão fazendo? Seria feito aqui?***”

Tal situação não apenas confirma uma atuação não documentada e não oficial com a Receita Federal, como também reforça que a origem da denúncia em tela está na “força tarefa da lava jato” de Curitiba. Tanto é que na sequência do diálogo acima referido o procurador da República PAULO GALVÃO — da “força tarefa” paranaense — responde: “**ONTEM JÁ FALEI COM A INTELIGÊNCIA DAQUI, MAS AINDA TEMOS QUE ACERTAR. SE VCS NÃO FIZERAM, PODE DEIXAR Q O PESSOAL DAQUI OLHA BEM**”.

Na mesma direção, mensagem encaminhada em 28.09.2016 pelo procurador da República PAULO GALVÃO aos Exceptos reforça o cenário acima apresentado: “***Caros, creio que entendi errado a nossa conversa da semana passada. Eu tinha entendido que íamos aguardar a quebra para fundamentar uma possível BA com temporária por Curitiba, e paralelamente íamos falar com a receita (o que já fizemos). Entendi errado? O que mudou?***” (destacou-se).

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



Note-se, por relevante, que os procuradores da “lava jato” de Curitiba, com a ciência e anuência dos Exceptos, fizeram diligências na Receita Federal que não estão documentadas nos autos da ação penal em referência e que não tem qualquer caráter oficial. De fato, nos autos da ação penal em tela consta relatório de inteligência encaminhado pela SRF aos MPF de Brasília<sup>26</sup> — sem nenhum registro ou formalização da interação da “lava jato” que foi usada para a *fabricação* da denúncia.

Nessa linha, outra mensagem de 26.09.2016 mostra um dos membros do MPF revelando ao grupo a obtenção, de modo informal, com base em conversa de “*auditor que é amigo do contador que analisou a minuta de compra e venda da empresa (não efetivada)*”, de informações a respeito do primeiro Excipiente. Essas informações obtidas por meio ilegal na Receita Federal foram compartilhadas no grupo e comemoradas pelo procurador da República HERBERT REIS MESQUITA:

- 26 Sep 16
- 11:29:02 Marcelo Prezados, conforme prometido, fui à RFB (6a.) aqui em Goiânia e conversei com o auditor que é amigo do contador que analisou a minuta de compra e venda da empresa (não efetivada), apresentada pelo dono dessa empresa, que afirmou ter negociado com LILS diretamente. Ele está em um evento externo essa semana, mas se comprometeu a refazer o caminho de forma a ver se passam a falar conosco, quebrando os hearsay e dando mais dados que podem ser úteis às investigações.
- 12:53:23 Hebert PRDF PGR Maravilha, Marcelo! 🍌🍌

<sup>26</sup> . *Doc. 10*



Vale dizer, tudo foi feito pelo método de Curitiba que era comandado pelo ex-juiz SERGIO MORO — recentemente declarado *suspeito* pelo Supremo Tribunal Federal também pelo fato de ter participado da própria estratégia de acusação contra o primeiro Excipiente. Até mesmo a interação *ilegal* com a da Receita Federal ocorreu na *construção* do caso em tela, como se verifica nas mensagens acima citadas.

Veja-se, por relevante, a seguinte *sequencia* de mensagens — ocorridas no mesmo *chat* em que os Exceptos participavam:

**Chat\_161826119.html - Chat Caças Zelotes - LJ**

**19 Sep 16**

- 16:36:04 Paulo Pessoal, conversamos aqui hoje sobre esse caso (mas ainda não com o DPF Marcio). Nossa avaliação é a seguinte: 1. O caso ainda não estaria maduro para denúncia. Não temos ainda o funcionário público para apontar corrupção. O tráfico de influência é fraco e de qq forma, sempre haverá o risco de se considerar atípico (em razão daquela discussão sobre a diferença entre lobby - qdo se recebe dinheiro para influenciar funcionário público - e tráfico de influência que envolveria enganar o pagador, vendendo influência que não existe). Ademais, se for denúncia só por lavagem, fica bem mais difícil inserir o pai. 2. Teríamos algumas frentes a apurar. Estamos recebendo os emails quebrados, e pode surgir alguma coisa daí. Além disso, podemos fazer um trabalho com a Receita para verificar se há alguma transmissão para o pessoal da Defesa. 3. O ideal, como conversamos, seria tentar uma prisão do MM por aqui, ainda que temporária. E isso podemos

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



fazer em breve. Aliás, pergunto: quando ele foi preso em Bsb, esse caso estava na fundamentação? Houve decisão de soltura analisando esse caso?

4. A competência não é tanto problema por enquanto, pq já temos decisão do Moro dizendo que nesse momento há elementos suficientes para justificar a competência para a investigação. 5. Então nossa proposta é: vamos aguardar um pouco para denunciar, e trabalhar em conjunto para desenvolver o caso. Podemos inclusive assinar as peças em conjunto. Depois de eventual prisão, decidimos sobre o local mais adequado para a ação penal, juridicamente inclusive. O que acham?

O procurador da República HERBERT REIS MESQUITA, aqui também Excepto, afirma textualmente no mesmo grupo a “*fragilidade*” da acusação formulada contra os Excipientes:

- 16:51:42 Hebert PRDF PGR Marcio esta na alemanha. Disse q nao havera mais busca ou intercep. O contrato Embraer/Saab é de 2014, contemporâneo ao inicio dos pagamentos da saab à MM e da MM ao filho. Vejo uma fragilidade da denuncia mais pela discussao juridica do que fatica (provas).

Na verdade, os membros do MPF sempre tiveram a constatação óbvia de que “*o fato é atípico*”, como manifestado expressamente em outro *chat* que tratou da ação penal em referência — denominado “*Nove Caças*”<sup>27</sup>:

<sup>27</sup> . *Doc. 11*



Chat\_158692134.html - **Chat Nove Caças**

5 Aug 16

- 09:09:02 Paulo aqui!
- 09:09:27 Paulo Pessoal, só algumas ideias iniciais. Vamos juntar as ideias e depois podemos dividir as tarefas. 1ª parte: Há dois pontos importantes: a menção a contribuição ao IL e a menção a acertar o financiamento no Brasil. Sem a intervenção no financiamento, o fato é atípico, mesmo com o pagamento ao IL. Ainda, creio que será necessário identificar um servidor público da ativa na época para ser denunciado em conjunto. Sugiro: obter todo o material do financiamento especificamente dessas obras (BNDES, MDIC etc) - o Anselmo mandou cópia de um IC mas acho que não vai ter isso; talvez seja possível até obter online pois o BNDES levantou o sigilo de

Não bastasse, no mesmo *chat* é possível verificar que para formular a denúncia em tela os procuradores da República envolvidos formularam tratativas informais com autoridades norte-americanas — com as quais os membros da “lava jato” haviam definido desde 2015 o pagamento de “*percentuais*” sobre multas pecuniárias aplicadas contra brasileiros e empresas brasileiras, como se extrai do material levado ao Supremo Tribunal Federal (*como se verifica, por exemplo, na criação da conhecida fundação de direito privado*):

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905

[www.tzmadogados.com.br](http://www.tzmadogados.com.br)



muita coisa; analisar os telegramas do Itamaraty, pois pode surgir alguma coisa de intervenção dali. Há um relatório da ASSPA/DF com as principais mensagens, e acho que o Douglas Kirchner nos mandou cópia integral desse IC; jogar o nome de todas as pessoas envolvidas no financiamento na Reversa; Com relação à contribuição da ARG ao IL, não já conseguimos identificar pelas quebras do IL? Estranhei que o Márcio não menciona se confirma o pagamento; Qual a versão da ODE sobre essa história? 2ª parte: Vou verificar a situação da SAAB Gripen junto aos EUA, mas em princípio não são emissoras de ações lá. Então para haver o interesse americano, precisaremos identificar alguma conta bancária ou transmissão de email que tenha se valido de provedor americano (o que é fácil). Não sei se eles conseguem atuar só com base no fato de uma empresa americana ter sido prejudicada na concorrência. A Zelotes tem mais material do que

prejudicada na concorrência. A Zelotes tem mais material do que mencionado pelo Márcio. Por exemplo, eles têm um laudo ou algo assim comprovando que os serviços relacionados ao futebol americano não foram prestados, que o material apresentado para justificar era cópia de um material encontrado no Google etc. Aliás, quem sabe conseguimos cópia integral dessa investigação (lembrando que esse fato não foi denunciado por lá). Não fica claro se Marcondes era oficialmente representante ou lobbista da SAAB no Brasil. Temos o depoimento do próprio Marcondes? (o Márcio não cita, mas deve ser fácil encontrar na internet). Acho que estamos longe de envolver o primeiro-ministro sueco, salvo se encontrarmos uma relação mais direta dele com o Marcondes. Depois podemos olhar as agendas oficiais para ver se houve algum encontro. Antes de falar com Fred, podemos falar com Alfredo em off (ele já saiu da Zelotes). Especialidade do Athayde, já podemos acrescentar no parecer quebras de Sittel e de outros emails que o Athayde encontrar. O Márcio sequer pede quebra dos emails do Marcondes & cia.

Ora, se os procuradores da República sabiam, como é evidente, que *“o fato é atípico”* e que não havia qualquer ilegalidade, a própria criação de um *chat*

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905

[www.tzmadogados.com.br](http://www.tzmadogados.com.br)



para discutir o assunto (que envolve até mesmo a *segurança nacional*) e, ainda, para tentar criar uma narrativa desfavorável aos Excipientes — inclusive a “*identificação de um servidor público da ativa*” — mostra que tais agentes, incluindo os Exceptos, não tinham qualquer limite na caçada empreendida contra o primeiro Excipiente. Para além disso, a denominação de um dos *chats* faz alusão ao número 9 — que era usado para designar de forma preconceituosa o primeiro Excipiente.

Aliás, é possível verificar que a “lava jato” de Curitiba não apenas idealizou a elaboração da acusação deduzida contra os Excipientes na ação penal em tela como também revisou a minuta elaborada pelos aqui Exceptos:

- 23 Sep 16
- 15:44:05 Hebert PRDF PGR Pessoal, acabei de passar aos emails de Jerusa e Paulo a minuta de denúncia feita por mim e Fred sobre os caças. Tangenciamos a divergência do art. 332. É só uma minuta para debatermos, melhorarmos, repudiarmos... Enfim.

Enfim, o quadro é de extrema gravidade: as mensagens analisadas mostram que os procuradores da República aqui Exceptos sempre tiveram ciência da inocência dos Excipientes e mesmo assim levaram adiante a acusação deduzida na ação penal em tela.

Os Exceptos serviram como um braço informal da “lava jato de Curitiba” na *cruzada* contra os Excipientes.

Mas não é só.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



Nos autos originários, após a realização de 12 audiências, para a oitiva de 31 testemunhas – além de 11 pessoas ouvidas no exterior –, com os custos inerentes — os Exceptos decidiram recorrer a uma nova *artimanha* contra os Excipientes.

Com efeito, em julho de 2017, eles voltaram aos procuradores da “lava jato” de Curitiba em busca da aplicação da mesma *metodologia* sempre presente naquela “operação”: usar delatores para *criar* narrativas incriminadoras contra alvos pré-definidos.

E o delator não poderia ter sido mais emblemático: ANTÔNIO PALOCCI.

No pedido feito aos procuradores de Curitiba, os Exceptos já indicaram até mesmo o conteúdo do depoimento de ANTÔNIO PALOCCI: “***Seria ele dizer que sabe algo sobre dinheiro da CAO A e da MMC para LULECO na conversão dessa MP 627***”:

- 12 Jul 17
- 13:06:29 Hebert PRDF PGR Pessoal, se Palocci puder falar algo sobre a "coincidência" de endereço de trabalho dele e das empresas de Luleco, será útil a nós na ação de tráfico de influência nos caças e MP 627. Isso foi ventilado na notícia abaixo.

Neste ponto é preciso abrir um parêntese para registrar que os Exceptos sabiam que ANTÔNIO PALOCCI não tinha qualquer relação com os temas

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



tratados na ação penal em referência — **tanto é que o ex-ministro não foi arrolado como testemunha de acusação.**

Mas eles também tinham conhecimento de que PALOCCI havia se tornado o delator de plantão: poderia fazer qualquer afirmação para incriminar aqueles que se tornaram alvos de um grupo de procuradores da República.

Os Exceptos também planejaram que ANTÔNIO PALOCCI seria ouvido como “testemunha do juízo” — embora a iniciativa não fosse do Juízo, mas dos próprios Exceptos:

- 22:13:27 Fred PRDF Acho que o 402 compensa. Não precisamos ter pressa para concluir essa ação penal. Se um “off” der positivo, interessante arrolá-los, embora não seja imprescindível. O nosso caso não é fático, é jurídico, vai depender de como o Juiz interpreta o alcance do tipo penal. O Zanin sempre pede diligências e Valisney não julga esse treco antes de meados do ano que vem.

A oitiva de ANTÔNIO PALOCCI, tal como planejada pelos Exceptos, efetivamente veio a ocorrer na condição de “testemunha do juízo”<sup>28</sup> — o que reforça a suspeição como também o conteúdo das mensagens:

---

<sup>28</sup> *Doc. 12*



2) Determino a oitiva como testemunha de Juízo, com esteio no art. 209 do CPP, das seguintes pessoas: 1) Antônio Palocci Filho; 2) Nelson Jobim (novo depoimento), sem prejuízo de oitiva de demais pessoas que possam esclarecer os fatos relevantes.

3) Designo o dia **20/11/2018, às 10 horas** para a realização da Audiência para a oitiva das testemunhas do Juízo.

À Secretaria para providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 6 de setembro de 2018

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA  
JUIZ FEDERAL

Importante registrar, ainda, que as mensagens também revelam que os Exceptos também tentaram obter o depoimento de BRANISLAV KONTIC — que estava sendo pressionado pela “lava jato” a incriminar terceiros.

Portanto, o quadro trazido aos autos revela, de forma categórica que:

- (a) **A acusação deduzida na denúncia que originou a ação penal em tela foi idealizada pela “lava jato” de Curitiba, dentro de um “plano” que buscava *liquidar* o primeiro Excipiente por meio de acusações frívolas, apresentadas em número elevado (*overcharging*) e repetidas — em clara prática de *lawfare*;**
- (b) **Para *fabricar* essa acusação, os procuradores de Curitiba recorreram à atuação ilegal da Receita Federal e até mesmo a articulações com autoridades norte-americanas — que desde 2015 havia acertado com os membros da “lava jato” o pagamento de um pagamento de “percentuais” sobre as penas pecuniárias aplicadas contra brasileiros e empresas brasileiras com base na FCPA;**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



- (c) Os Exceptos foram envolvidos nessas discussões em grupos específicos no aplicativo *Telegram* e não apenas tomaram conhecimento das ilegalidades que estavam sendo praticadas pela “lava jato” de Curitiba contra os Excipientes como também passaram a delas participar;
- (d) Os Exceptos sabiam que os Excipientes eram inocentes em relação às acusações deduzidas na denúncia, mas decidiram levar adiante os atos de perseguição, com o protocolo da peça — após revisão dos procuradores da “lava jato”;
- (e) Após o encerramento da instrução, os Exceptos decidiram recorrer uma vez mais à “laja jato” de Curitiba para viabilizar o depoimento de ANTÔNIO PALOCCI — que não foi arrolado como testemunha de acusação — mas que se tornou o “delator de plantão” contra o primeiro Excipiente;
- (f) Os Exceptos combinaram com a “lava jato” de Curitiba até mesmo o conteúdo do depoimento de ANTÔNIO PALOCCI, que foi ouvido como “testemunha do juízo”.

## **b. SUBSUNÇÃO DO CASO À NORMATIVA**

Desses postulados, positivados nos normativos colacionados e dos ensinamentos doutrinários atrás invocados, emergem algumas e importantes consequências.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



Primeiro, há de se convir que a fabricação e a promoção de acusações reconhecidamente insustentáveis, frágeis e capengas, por si só, denotam um agir dissociado da função ministerial – despido de qualquer moralidade ou legalidade.

Não suficiente, a efetiva movimentação do aparato penal a partir de “achismos” e norteadas por um plano maior – *denominado de “Plano Lula”* – **elimina qualquer resquício de imparcialidade e transmite verdadeiro desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do jurisdicionado**, que, no caso, foi tratado como verdadeiro **inimigo** a ser destruído.

No mais, a flagrante omissão do procurador Excepto diante de evidente irregularidade (*recebimento de informações sigilosas por via nada ortodoxa*), para além de caracterizar, em tese, desvio funcional (art. 236, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993<sup>29</sup>), demonstra, ao menos, **evidente ânimo obscuro de perseguir e atacar a todo custo o primeiro Excipiente** – sem qualquer impessoalidade ou imparcialidade.

Ainda, o **declarado interesse** sobre pessoa – BRANISLAV KONTIC – que posteriormente foi pressionada a acusar o primeiro Excipiente, novamente demonstra a intenção de **criar falsos ares acusatórios** em torno de uma lunática narrativa, o que, de forma inequívoca, autoriza a concluir sobre a atuação ilegal e imoral do integrante do *Parquet*.

Para além disso, o artifício de recorrer e utilizar o depoimento de um conhecido delator de plantão (ANTÔNIO PALOCCI), para que ele pudesse **corroborar e tentar salvar a acusação** – que sabidamente era frágil desde seu alicerce –, com a

---

<sup>29</sup> “Art. 236 [...] VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;”



utilização, ainda, da legislação processual penal para tal finalidade, foge de qualquer reponsabilidade funcional. Como exposto acima, PALOCCI não tinha qualquer relação como caso, tanto é que sequer foi arrolado como testemunha de acusação.

Como se nota, tais circunstâncias não apenas mostram a falta de apreço com os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como também denotam **verdadeira estratégia de “guerra” traçada pelos Exceptos contra o inimigo número um da “lava jato”**.

Dessa forma, como seria possível reconhecer alguma imparcialidade do membro ministerial?

Em verdade, os fatos trazidos à lume apenas autorizam a concluir sobre a relação de inimizade capital entre os procuradores Exceptos e os Excipientes (artigo 254, inciso I, combinado com o artigo 258, ambos do Código de Processo Penal) e, ainda, o interesse espúrio dos primeiros no julgamento do teratológico processo movido contra os segundos (artigo 145, inciso IV, combinado com o art. 148, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Seja como for, à luz da teoria da imparcialidade objetiva, é **impossível ignorar a carência de um agir justo com relação aos Excipientes**, de modo que seus direitos e garantias fundamentais foram evidentemente devassados.

Assim, diante do exposto, necessário reconhecer a imparcialidade dos procuradores Exceptos, com fundamento nos art. 254, I do CPP c.c. art. 258 do CPP, ou, **alternativamente**, no artigo 145, inciso IV do CPC c/c art. 148, I, do CPC (c/c art. 3º do CPP), com a consequente suspensão da marcha processual da Ação Penal nº 1016027-94.2019.4.01.3400, conforme prevê o art. 99 do CPP, cominando-se os efeitos

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



jurídicos decorrentes do reconhecimento do impedimento dos e. Procuradores; tais como a anulação e todos os atos por ele praticados – neles incluídos a inicial acusatória por ele assinada – e pagamento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPP.

— V —

### ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS

No ponto em referência, a fim de que não se cogite acerca da impossibilidade de utilização do conteúdo apreendido na Operação *Spoofing*, impende desde já contrastar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o emprego de provas ilícitas no processo penal desde que beneficiem o acusado, em atenção ao direito fundamental à ampla defesa.

Nesse sentido, o Plenário da Suprema Corte reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.937/RJ, a existência de repercussão geral, reafirmando a jurisprudência da Corte acerca da possibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, com o que deu provimento ao recurso da Defensoria Pública, para anular o processo, desde o indeferimento da prova considerada inadmissível. Confira-se:

**AÇÃO PENAL.** Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Tal entendimento encontra guarida na seguinte assertiva de EUGENIO PACHELLI:

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



Em primeiro lugar, esclarecemos que o objeto de nossas preocupações é o aproveitamento da prova ilícita apenas quando favorável à acusação. E por uma razão até muito simples. A prova da inocência do réu deve sempre ser aproveitada, em quaisquer circunstâncias. Em um Estado de Direito não há como se conceber a ideia da condenação dealguém que o próprio Estado acredita ser inocente. Em tal situação, a jurisdição, enquanto Poder Público, seria, por assim dizer, uma contradição em seus termos. Um paradoxo jamais explicado ou explicável.

Aliás, o aproveitamento da prova ilícita em favor da defesa, além das observações anteriores, constitui-se em critério objetivo de proporcionalidade, **dado que:**

- a) **a violação de direitos na busca da prova de inocência poderá ser levada à conta do estado de necessidade, excludente geral da ilicitude (não só penal!);**
- b) **o princípio da inadmissibilidade da prova ilícita constitui-se em garantia individual expressa, não podendo ser utilizado contra quem é o seu primitivo e originário titular (destacou-se).<sup>30</sup>**

Em outras palavras, procedendo-se a um juízo de ponderação entre o emprego das mensagens trocadas entre os integrantes do órgão acusatório - que solapam definitivamente qualquer incerteza acerca da quebra da imparcialidade de tais agentes - e a eventual ilicitude de sua obtenção, salta à vista que a balança pende no sentido de sua integral utilização para a salvaguarda dos direitos fundamentais do Excipientes.

Com efeito, é possível a análise das alegações formuladas na inicial desta *exceção de suspeição*, cotejando-as com as informações e provas supervenientes, ainda que obtidas de forma ilegal, porquanto o bem jurídico em jogo é sobejamente mais relevante do que a intimidade de eventuais vítimas das práticas ilícitas investigadas no Inquérito 02/2019 – DICNT/DIP/PF, agora, encampadas em denúncia oferecida contra os supostos violadores das comunicações objeto da investigação, aliás, já recebida pelo juízo competente.

---

<sup>30</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22 ed. São Paulo. Atlas, 2017, p. 385, grifei.



Não se discute aqui se as provas ilícitas podem ser utilizadas para acusar ou condenar as autoridades envolvidas em tais diálogos escandalosos — que denotam despreço pela impeessoalidade, pela legalidade e pela imparcialidade —, mas apenas que o material interceptado, ainda que de origem ilegal, possa ser admitido para proteger os maiores direitos fundamentais inerentes ao ser humano, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Não por acaso o eminente jurista italiano LUIGI FERRAJOLI, em entrevista recentemente concedida ao periódico *Folha de São Paulo*<sup>3110</sup> tecendo comentários acerca das mensagens trocadas entre integrantes do *Parquet* e o ex-juiz SÉRGIO MORO, assentou o seguinte:

Qualquer confusão entre acusação e julgamento, repito, é prejudicial à imparcialidade e, portanto, à credibilidade do julgamento. Por causa dessa confusão, o juiz, como escreveu Cesare Beccaria, deixa de ser ‘um imparcial investigador da verdade’ e ‘se torna um inimigo do réu’ e ‘não busca a verdade do fato, mas busca no prisioneiro o delito, prepara-lhe armadilhas, considerando-se perdedor se não consegue apanhá-lo’.

[...]

**No caso da condenação do ex-presidente Lula, as violações das garantias do devido processo legal foram, desde o início, massivas. Em qualquer outro país, o comportamento do juiz Moro justificaria sua suspeição, por sua explícita falta de imparcialidade e pelas repetidas antecipações de julgamento” (destacou-se).**

*In casu*, a utilização das referidas mensagens como elemento de prova revela-se, não apenas legítimo, mas de indiscutível utilidade para evidenciar ainda mais aquilo que já se mostrava óbvio, isto é, que os Excipientes foram submetidos, não a um julgamento justo, segundo os cânones do devido processo legal,

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/qualquer-confusaoentre-acusacao-e-julgamento-e-prejudicial-a-imparcialidade-diz-pai-do-garantismo-penal.shtm>. Acesso em set. 2020.



mas a um verdadeiro simulacro de ação penal, cuja nulidade salta aos olhos, sem a necessidade de maiores elucubrações jurídicas.

Destarte, não obstante a indiscutível força normativa do art. 5º, LVI, da Lei Maior<sup>9</sup>, tal previsão constitucional, a rigor, constitui uma garantia do cidadão em face do *jus puniendi* estatal, devendo ser relativizada sempre que estiver em jogo o direito à ampla defesa e o princípio da presunção de inocência, como ocorre na espécie.

— VI —

**DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA A SER  
CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Diante do panorama delineado alhures, não se afigura equivocado lançar mão da novel **tutela provisória de urgência antecipada**, que pode ser deferida, em caráter **antecedente**<sup>32</sup>, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, segundo prescreve o art. 300, *caput*, do CPC (c/c art. 3º. do CPP).

Ambos os elementos exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, com efeito, são facilmente depreendidos do esboço traçado neste esboço.

<sup>32</sup> **CPC. Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou evidência. **Parágrafo único.** A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou **incidental**. (destacou-se)



O elemento atinente a **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*) emerge com absoluta robustez das informações extraídas dos arquivos oficiais coligidos no âmbito da Operação *Spoofing*, os apontam indiscutível quebra da imparcialidade, subjetiva e objetiva, dos ilmos. membros do *parquet* que subscrevem a peça exordial.

No tocante ao **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), presente se faz o evidente risco de dano aos Excipientes, haja vista a realização dos interrogatórios que se avizinham.

Em exame conjugado e concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, reputa-se **urgente, necessário e prudente o deferimento da tutela provisória de urgência** propugnada, sob risco de se acarretar irreversível prejuízo aos Excipiente, **consubstanciado na participação de autoridade manifestamente suspeita na cerimônia de interrogatório designada – o ato processual mais importante para o exercício da autodefesa.**

Necessária, pois, a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de **sobrestar** a marcha processual da Ação Penal n.º 1016027-94.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite perante essa 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, até o julgamento de mérito da presente exceção de suspeição.

— VI —

## DO PEDIDO

Por todo o exposto, e após o recebimento e processamento da presente exceção, requer-se:

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



- (i) A intimação dos procuradores da República FREDERICO DE CARVALHO PAIVA e HERBERT REIS MESQUITA para, querendo, apresentem manifestação sobre a presente exceção de suspeição, na forma do art. 98 e seguintes, do Código de Processo Penal;
- (ii) A realização de regular instrução, incluindo-se:
- (a) determinação para que a Secretaria do Juízo: (1) certifique se membros do Ministério Público Federal receberam cópia integral ou parcial dos arquivos da Operação *Spoofing*, objeto da Ação Penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400 — indicando o nome dos membros do *Parquet* que receberam o documento; (2) promova a juntada aos autos dos pedidos formulados pelos membros do Ministério Público Federal que se habilitaram como assistentes de acusação nos autos da Ação Penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400;
  - (b) a oitiva da testemunha arrolada ao final desta petição;
  - (c) seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os registros de todos os acessos realizados aos dados fiscais dos Excipientes nos últimos cinco anos, indicando a matrícula, o nome, a data e o material acessado pelos servidores daquele órgão
  - (d) a realização de todas as demais provas em Direito admitidas.
- (iii) Após regular processamento, requer-se seja reconhecida a **suspeição** dos procuradores da República FREDERICO DE CARVALHO PAIVA e HERBERT REIS MESQUITA, com fundamento nos art. 254, I do CPP c.c. art. 258 do CPP, **ou, alternativamente**, no artigo 145, inciso IV do CPC c/cart. 148, I, do CPC (c/c

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905



art. 3º do CPP), com a conseqüente suspensão da marcha processual da Ação Penal nº 1016027-94.2019.4.01.3400, conforme prevê o art. 99 do CPP, cominando-se, ainda, os efeitos jurídicos decorrentes dessa situação (suspeição), a saber: (a) a declaração da nulidade de todos os atos pré-processuais praticados por tais membros do Ministério Público Federal; (b) a declaração da nulidade da denúncia que deu origem à ação penal em tela; (c) a declaração da nulidade de todos os atos processuais; (c) o reconhecimento do impedimento de tais membros do Ministério Público Federal para atuar no feito; (d) a condenação de tais membros do Ministério Público Federal ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPP.

Termos em que,  
Pedem deferimento,

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), em 03 de maio de 2021.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**MARIA DE LOURDES LOPES**  
**OAB/SP 77.513**

**LYZIE DE S. ANDRADE PERFI**  
**OAB/SP 368.980**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905

[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)



## **ROL DE TESTEMUNHA**

- **CLÁUDIO WAGNER** – brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n° 4.015.406.681 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n° 395.686.360-72, contador inscrito no CRC/RS sob o n° 48.442, perito inscrito no CNPC sob o n° 3.738, e auditor independente inscrito no CNAI sob n° 606, com escritório profissional localizado na Av. Angélica n° 1.698, 1° andar, Higienópolis, São Paulo, SP – CEP 01228-200.

### **São Paulo**

R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: +55 11 3060-3310  
Fax: +55 11 3061-2323

### **Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Cj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326-9905

[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)